



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021/2024

“Altera os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022, que institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, e a Lei Complementar nº 412, de 2008.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado MarcivS Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 0021/2024, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de dezembro de 2024, para tramitar em regime de urgência nesta Casa.

A proposição legislativa busca modificar o § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 795, de 6 de janeiro de 2022, que “Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, e a Lei Complementar nº 412, de 2008”, para estender, até 30 de setembro de 2026, o prazo no qual o servidor pode optar por aderir ao plano de benefícios de previdência complementar do RPC-SC na condição de participante patrocinado.

Além disso, o presente Projeto de Lei Complementar pretende alterar o §10 do art. 4º da Lei Complementar nº 795, de 2022, para prever a possibilidade de o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, o MPSC e o TCE/SC majorarem o valor do Benefício Especial em até 100% (cem por cento), mediante ato do dirigente máximo de cada Poder e Órgão, observadas as condições de que tratam os §§ 8º e 9º daquele mesmo artigo.

Consta na Exposição de Motivos Conjunta (evento nº 1, pp. 3 e 4), apresentada pela Secretaria do Estado da Fazenda (SEF) e pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (SCPREV), que as alterações objetivam fortalecer o Regime de Previdência Complementar, ao dilatar o prazo de adesão ao plano com direito ao Benefício Especial e possibilitar que os Órgãos e Poderes aumentem o valor do Benefício Especial. Essas alterações devem atrair mais servidores ao plano, especialmente aqueles que ingressaram no serviço público antes da implementação do RPC-SC, o que “trará benefícios ao Estado a médio e longo prazo, com a redução futura das despesas com aposentadorias e pensões do RPPS/SC, além de contribuir para a construção de um modelo de previdência sustentável”.

Após ter sido designado Relator no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, apresento o competente Relatório e Voto, nos termos do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, de acordo com o art. 144, I, do Regimento Interno.

Inicialmente, no que diz respeito à iniciativa, verifica-se que o presente Projeto de Lei Complementar foi apresentado pelo Governador do Estado, o que atende ao disposto no § 14 do art. 40 da Constituição Federal^[1], no qual está estabelecido que o regime de previdência complementar será instituído por iniciativa de lei do Poder Executivo.

Além disso, a norma foi deflagrada na forma adequada, vale dizer, por meio de projeto de lei complementar, a teor do que dispõe o caput do art. 202 da Constituição Federal^[2].

Quanto à constitucionalidade material, a proposta encontra-se em conformidade com o art. 40 e os seus §§ 4º, 14 e 16, da Constituição Federal^[3].

Quanto aos aspectos de legalidade e de juridicidade, observa-se que a presente proposta não destoia do previsto na Lei Complementar federal nº109, de 29 de maio de 2001, que “Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências”.

Ademais, verifica-se que o PLC observa os critérios de técnica legislativa delineados pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0021/2024**.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relator

[1] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[2] Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

[...]

[3]Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 31/03/2025, às 10:25.
